



Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Nº CNJ : 0000927-85.2016.4.02.9999 (2016.99.99.000927-0)
RELATOR : Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO
APELANTE : MARIA OLÍRIA DIAS ARAÚJO
ADVOGADO : WELDER RAMOS PINTO
APELADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
ORIGEM : ()

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PROVA MATERIAL INSATISFATÓRIA. ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Os documentos acostados aos autos não consubstanciam o início de prova material a que alude a lei para fins de comprovação do exercício atividade rural em regime de economia familiar pelo autor;

1. Se a atividade rural não é aquela preponderante a garantir a sobrevivência dos integrantes do grupo familiar, descaracterizado estará o regime de economia familiar.

1. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2016.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Nº CNJ : 0000927-85.2016.4.02.9999 (2016.99.99.000927-0)

RELATOR : Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO

APELANTE : MARIA OLÍRIA DIAS ARAÚJO

ADVOGADO : WELDER RAMOS PINTO

APELADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : ()

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por **MARIA OLÍRIA DIAS ARAÚJO** contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de aposentadoria por idade rural.

Em razões recursais, a autora pugna pela reforma da sentença para que seja concedida a aposentadoria por idade rural (fls. 85/91).

Contrarrazões recursais à fl. 94.

É o relatório.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator



Apelação Cível - Turma Especialidade I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial

Nº CNJ : 0000927-85.2016.4.02.9999 (2016.99.99.000927-0)
RELATOR : Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO
APELANTE : MARIA OLÍRIA DIAS ARAÚJO
ADVOGADO : WELDER RAMOS PINTO
APELADO : INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : PROCURADOR FEDERAL
ORIGEM : ()

VOTO

Pretende a parte autora a concessão da aposentadoria por idade rural que está prevista nos artigos 11, 48 §§ 2º e 3º, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 e, ainda, no art. 201, § 7, II da CF/88, tendo como pressupostos a exigência de que o labor rural tenha sido exercido em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, além da idade de 60 anos para homem e 55 para mulher.

Para efeito de comprovação do tempo de serviço exercido, cabe salientar a norma disposta no §3º, do art. 55, da mesma lei, *in verbis*:

§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.” (grifei)

Nessa linha é a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário”.

Assim, tendo a autora completado a idade mínima exigida (55 anos de idade) por meio de seus documentos comprobatórios de identificação (fls.12/13) e certidão de casamento (fl.14), é necessária a comprovação do exercício de atividade rural durante os 180 meses anteriores, em conformidade com a tabela prevista no Artigo 142 da Lei 8213/91.

O Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, elenca os documentos possíveis para comprovação de atividade rural, *in verbis*:

Art. 3º A comprovação do exercício de atividade rural do segurado especial, bem como de seu respectivo grupo familiar – cônjuge, companheiro ou companheira e filhos maiores de quatorze anos e dependentes a estes equiparados, desde que devidamente comprovado o vínculo familiar, será feita mediante a apresentação de um dos documentos



- a) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- b) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA;
- c) bloco de notas de produtor rural e/ou nota fiscal de venda realizada por produtor rural;
- d) declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais, Sindicato de Pescadores ou Colônia de Pescadores devidamente registrada no Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA, homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma do artigo 9º.
- e) comprovante de pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR, ou Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR fornecido pelo Incra, ou autorização de ocupação temporária fornecida pelo INCRA.
- f) caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, ou pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca – SUDEPE, ou pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS;
- g) declaração fornecida pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, atestando a condição do índio como trabalhador rural, homologada pelo INSS na forma do art. 9º.

§1º Os documentos mencionados nas alíneas “a”, “b”, “c”, “e” e “f” servirão para comprovação da atividade rural do grupo familiar, sendo, neste caso, indispensável a entrevista e, quando necessária, a solicitação de pesquisa.

§2º Os documentos apresentados devem abranger o período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua.

No tocante à prova material no caso em apreço, a autora acostou aos autos documentos de identificação (fls.12/13), como sua carteira de trabalho (CTPS) e seu CPF, sua certidão de casamento (fl.14), tendo por profissão de doméstica e seu marido militar, escritura pública de doação (fls.15/18), escritura pública de extinção de condomínio com aumento de área (fls.20/22), tendo como outorgados a Apelante e seu marido Nilson de Almeida Araújo, declaração de exercício de atividade rural de Nº 0001/2014 (fls.23/27), recibos de entrega de declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana- ITR (FLS.29/21), em nome do conjugue da autora, de forma isolada, não comprovando o trabalho rural da Apelante. Os documentos presentes às fls. 34/43 são meramente declaratórios.

Entretanto, em que pese diversos documentos acostados aos autos, nenhum consegue demonstrar, satisfatoriamente, o exercício efetivo do labor rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, ainda que de forma descontínua, pois não há necessidade do segurado acostar um ou diversos documentos para cada ano, de forma específica, equivalente à carência do benefício:

“é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de



carência” (STJ. AgRg no REsp 939191. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ 07.04.2008, p. 1).

Diante disso, conclui-se que a autora não apresentou documentos que corroborem início de prova material, pois todos foram apresentados de forma isolada, como bem salientou o juízo a quo.

Em relação a prova testemunhal, ousou discordar do Ilmo. Magistrado quando este afirma que existe vínculo urbano por parte da autora em decorrência de seus filhos estudarem em escola que fica situada em cidade. Deve-se lembrar que, quando o município é pequeno, cercado de atividade rural e agrícola, comumente chamado de “roça”, tais escolas, geralmente, não são iguais as situadas nas grandes metrópoles, onde há existência de milhares de alunos e um regime de ensino totalmente diferenciado. Em cada contexto existem situações diferentes, modos de vivência, aprendizado e práticas culturais distintas.

Em se tratando dos documentos acostados aos autos e da prova testemunhal que indicam o marido da segurada como policial militar, aposentado como cabo, resta a indagação se seu exercício de atividade urbana seria suficiente para desnaturar o regime de economia familiar dos demais indivíduos presentes na família.

Nosso ordenamento jurídico previdenciário estabelece proteção a agrupamentos familiares cuja subsistência dependa inteiramente do trabalho rural, em um regime de mútua dependência e colaboração. É o que prescreve o Art.11, § 1º, da Lei 8.213/1991:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: _____

§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em **que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração**, sem a utilização de empregados permanentes. _____

Com isso, o fato de um dos integrantes da família exercer atividade urbana não é, por si só, suficiente para descaracterizar tal regime de economia familiar. O determinante é verificar se o labor urbano torna o trabalho rural **dispensável** para a subsistência do grupo familiar, pois, dessa forma, entraria em contradição com o requisito “indispensabilidade”, elencado no parágrafo acima.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.471.011 - SP (2014/0184423-5) RELATOR :
MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE : JÚLIA GALEGO
AUGUSTO DE MOURA ADVOGADOS : GLEIZER MANZATTI MARIANE



MACEDO MANZATTI E OUTRO (S) RECORRIDO : INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. EXTENSÃO DE DOCUMENTO QUE QUALIFICA O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. IMPOSSIBILIDADE. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE URBANA DO CONSORTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EM NOME PRÓPRIO. TEMA SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC NO JULGAMENTO DO RESP 1.304.479/SP. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal contra acórdão proferido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA RURAL POR INVALIDEZ. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. I. Para a comprovação de atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da fragilidade e imprecisão do conjunto probatório apresentado para comprovar o efetivo labor da parte autora na qualidade de rurícola. III. Agravo a que se nega provimento. A recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, a ofensa ao artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 ao argumento de que há início de prova material, que foi corroborado pela prova testemunhal. Segundo aduz, "[...] juntou aos autos cópia do assento matrimonial, certidão de nascimento do descendente, título eleitoral e reservista, onde consta a profissão do cônjuge: LAVRADOR. Sem contrarrazões. Decisão de admissão do recurso na Corte de origem à fl. 212. É o relatório. Decido. A questão da extensão da qualificação de rural do cônjuge, que passa a exercer atividade urbana, ao seu consorte, foi submetida à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.304.479/SP (DJe de 19/12/2012). **Consignou-se, no referido julgamento, que o fato de um dos integrantes do grupo familiar exercer atividade urbana não é, por si só, suficiente para descaracterizar o regime de economia familiar. O determinante é verificar se o labor urbano torna o trabalho rural dispensável para subsistência do grupo familiar. Ou seja, se a atividade rural não é aquela preponderante a garantir a sobrevivência dos integrantes do grupo familiar, descaracterizado estará o regime de economia familiar, conforme se verifica no excerto: [...] a legislação previdenciária estabeleceu a possibilidade de um dos membros do grupo familiar exercer atividade estranha ao regime de subsistência. Ora, se essa atividade afetasse a natureza do trabalho dos demais integrantes, a lei não se resumiria a descaracterizar como segurado especial somente o integrante que se desvinculou do meio rural. É**



indubitável, portanto, que o fato de um dos membros do grupo exercer atividade incompatível com o regime de economia familiar não descaracteriza, por si só, a atividade agrícola dos demais componentes. Isso não exime as instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ) de averiguar, de acordo com os elementos probatórios dos autos, a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar. Em um segundo momento, a Primeira Seção analisou as condições para a extensão da prova material em nome de um dos cônjuges para o outro, notadamente quando aquele a que o documento se refere passa a exercer atividade urbana. Adotou-se o entendimento de que não se deve admitir a extensão da qualificação de rural ao autor se o consorte passou a exercer atividade urbana. Exige-se, nesses casos, que a parte apresente prova material em nome próprio, conforme se verifica neste trecho do acórdão: Assim como é tranqüilo nesta Corte Superior o entendimento pela possibilidade da extensão da prova material em nome de um cônjuge ao outro, é também firme a jurisprudência que estabelece a impossibilidade de estender a prova em nome do consorte que passa a exercer trabalho urbano, devendo ser apresentada prova material em nome próprio. No caso dos autos, o início de prova material apresentado pela recorrente levou em consideração documentos em nome do seu cônjuge, nos quais consta a sua qualificação como rural, todavia este passou às lides urbanas, o que impossibilita a utilização dos referidos documentos para fins de extensão da qualificação de rural. Confira-se o seguinte fragmento do voto condutor do acórdão: Embora a parte autora tenha acostado aos autos prova documental consistente na certidão de seu casamento, celebrado em 25-07-1964 (fl. 10); certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 12-09-1966 (fl. 13); certificado de reservista e título eleitoral de seu cônjuge (fls. 11/12), sendo que, em todos os documentos, o marido da parte autora é qualificado como lavrador, não demonstrou o efetivo exercício de atividade rural pelo tempo necessário à concessão do benefício, uma vez que seu cônjuge deixou de trabalhar nas lides rurais, tornando-se empregado urbano, conforme se verifica nos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 135/146 e 156/158), de 01-06-1968 a 06-07-1990, e empresário, de novembro/1990 a novembro/1992, aposentando-se em 1995 por tempo de contribuição, na qualidade de comerciante, demonstrando, portanto, que o mesmo não mais exercia trabalho nas lides rurais. Incide à hipótese, portanto, o que decido por esta Corte Superior no REsp 1.304.479/SP (DJe de 19/12/2012). Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial nos termos do caput do artigo 557 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de outubro de 2014. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator (STJ - REsp: 1471011 SP 2014/0184423-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 24/10/2014)

Desse modo, como demonstrado nos autos, a atividade de policial militar do marido da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

segurada, sendo cabo aposentado, já serve para descaracterizar tal economia familiar, **pois torna o labor da segurada como não sendo a atividade preponderante para garantir a subsistência da família**. Com isso, extingue-se, de pronto, o requisito da “indispensabilidade”.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator